



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 334/2024

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210036.
LOCAÇÃO DE TORRE DE TRANSMISSÃO, COM
SERVIÇOS ACESSÓRIOS, PARA A CÂMARA
MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. PRORROGAÇÃO.
SERVIÇO CONTÍNUO. ARTIGO 57, INCISO II, LEI Nº
8.666/1993. POSSIBILIDADE.**

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I – Relatório:

Vêm à Procuradoria Especializada Administrativa e de Pessoal, por meio do Expediente Interno nº 138/2024-PGL/CMP, em consonância com a competência encerrada no artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2012, os autos do Processo Licitatório nº 8/2021-00004CMP, destinado à contratação de empresa para a locação de torre de transmissão para difusão do sinal da Rádio Câmara e serviços acessórios, para análise da possibilidade de prorrogação do Contrato Administrativo nº 20210036, pactuado entre a Câmara Municipal de Parauapebas e a empresa Amazônia Comunicação e Marketing Ltda, com escopo no artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações.

Compulsando os autos do processo que precedeu a contratação em tela, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração do contrato foram apreciadas tanto pela Procuradoria (Pareceres nº 083/2021, fls. 102/118 e 117/2021, fls. 322/327) quanto pelo Controle Interno (Pareceres nº 25/2021, fls. 181/184; 036/2021, fls. 386/390 e 043/2021, fls. 539/543). O contrato em referência, com prazo original estabelecido para findar em 31 de dezembro de 2021, foi alvo de sucessivos incrementos de prazo que estenderam sua vigência até o último dia do presente exercício financeiro, consoante demonstram os procedimentos de fls. 587/686 (primeiro aditivo), 687/810 (segundo aditivo) e 811/946 (terceiro aditivo), cuja legalidade e regularidade foram objeto de análise pela Procuradoria (Pareceres nº 306/2021, fls. 641/649; 339/2022, fls. 772/779 e 439/2023, fls. 912/919) e pelo Controle Interno (Pareceres nº 095/2021, fls. 659/663; 097/2022, fls. 784/788 e 092/2023, fls. 922/926). Logo, me atenho à prorrogação contratual em quadra, formalizada pelos seguintes documentos, nesta ordem: memorando nº 765/2024-Diretoria Administrativa, solicitando a prorrogação do contrato (fls. 947/951); circular interna nº 006/2024-Diretoria Administrativa, solicitando aos fiscais informações quanto às respectivas execuções contratuais (fls. 952/955); manifestação da



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 021/2024

fiscal do contrato (fls. 956); despacho para pesquisa de preços (fls. 957); memorando nº 603/2024-Diretoria Administrativa, solicitando pesquisa de preços (fls. 958); pesquisa de preços (fls. 959/977); consulta à contratada (Ofício nº 288/2024, fls. 978/979); aceite e documentação da contratada (fls. 980/1.002); memorando nº 764/2024-Diretoria Administrativa, solicitando dotação orçamentária (fls. 1.003); indicação de rubrica orçamentária (fls. 1.004); declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 1.005); autorização para aditivo contratual (fls. 1.006/1.007); portaria de nomeação da chefia do Departamento de Licitações e Contratos (fls. 1.008); relatório (fls. 1.009/1.012); minuta do termo aditivo (fls. 1.013/1.014) e despacho à Procuradoria Geral (fls. 1.015).

O processo está regularmente autuado, com todas as laudas numeradas e rubricadas pela Comissão de Licitação, em correta sequência cronológica. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Possibilidade de Prorrogação do Prazo de Vigência:

O contrato é um instrumento jurídico que exprime um acordo voluntário de vontades indissolúvelmente ligadas uma à outra, estipulando obrigações e contraprestações recíprocas entre as partes. No escólio da insigne professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o contrato administrativo deve ser enfocado como espécie do gênero contrato, assim definido:

*“(…) a expressão **contrato administrativo** é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo o regime jurídico de direito público.” (Destques no original)¹*

Certo é que a Administração, ainda que detentora de prerrogativas na celebração de ajustes junto a particulares, tem seu comportamento contratual jungido às disposições legais pertinentes, no caso, à Lei nº 8.666/1993, sendo-lhe defeso atuar de modo contrário ou não previsto em lei. Dito isto, anoto que a duração dos contratos administrativos está disciplinada no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 263.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 021/2024

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Especial atenção há de ser voltada para o inciso II do dispositivo supratranscrito, que traz a disciplina que a Administração entende ser aplicável ao caso em análise para elastecer sua duração. Isso porque a regra, contida na cabeça do artigo, traduz a obrigatoriedade de atrelamento da vigência contratual aos respectivos créditos orçamentários, trazendo, seu desmembramento, o taxativo rol de exceções. Uma destas hipóteses é a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que podem ter sua duração prorrogada por sucessivos períodos, observado o limite legal. Nada obstante a previsão, a vetusta Lei de Licitações não informa quais serviços podem ser enquadrados como contínuos, de modo que tal subsunção é casuística, orientada pela doutrina e pela jurisprudência. Marçal Justen Filho já se ocupou do tema, trazendo as balizas que, a seu sentir, possibilitariam reconhecer os serviços que se enquadrariam na previsão do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993:

*“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”*²

Joel de Menezes Niebuhr trilha entendimento semelhante, calcado na identificação de serviço contínuo baseada na permanência da necessidade da Administração, o que exprime nestes termos:

“Em abordagem inicial, serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. (...) Então, a rigor, serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. Editora Dialética. São Paulo: 2012.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 021/2024

continuidade. Em vista disso, pode-se dizer que, em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente de Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias.”³

Igualmente esclarecedora é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

“596. Como definir a natureza contínua de um serviço?

O que caracteriza o caráter contínuo de um serviço é a sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente, ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que a sua interrupção possa comprometer a prestação do serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

A índole contínua do serviço demanda análise casuística, cujos vetores são: (a) se a execução do serviço a ser contratado constitui atividade cuja interrupção possa comprometer os objetivos institucionais; (b) se a prestação deva ocorrer em período indefinido ou definido e longo, para a satisfação de necessidade pública permanente; e (c) se a atividade é de apoio à realização das atividades essenciais do órgão ou entidade.”⁴

Em adendo, releva observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito converge para o entendimento de que a caracterização da essencialidade de um serviço é casuística, ou seja, não há uma predeterminação legal dos serviços enquadráveis como essenciais, sendo necessário que, à vista das demandas e das peculiaridades de cada entidade, seja avaliada a indispensabilidade da contratação para a manutenção de suas atividades finalísticas. Nesse sentido:

“O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.⁵

Traçadas estas balizas iniciais, o memorando nº 764/2024, de lavra do Diretor Administrativo, autuado sob as fls. 947/951 os autos, traz circunstanciada justificativa sobre a essencialidade dos serviços objeto da contratação em análise para a manutenção das atividades institucionais da Câmara, calcada na necessidade de

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª Ed. Editora Fórum. Belo Horizonte: 2015.

⁴ JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. DOTTI, Marinês Restelatto. 1.000 Perguntas e Respostas Necessárias Sobre Licitação e Contrato Administrativo na Ordem Jurídica Brasileira. 1ª edição. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2017.

⁵ Acórdão nº 10138/2017 – 2ª Câmara. Rel. Min. Ana Arraes, j. em 28/11/2017.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 021/2024

funcionamento perene das atividades da Rádio Câmara (FM 95,7 Mhz) decorrente do Acordo nº 2019/089.0, celebrado com a Câmara dos Deputados, que aloca para a Câmara Municipal de Parauapebas todas as obrigações relacionadas à captação, processamento e transmissão dos sinais de radiodifusão, englobando a disponibilização de sítio e torre de transmissão necessários. As atividades da Rádio Câmara devem ser estar em funcionamento, por força do citado ajuste, em “tempo integral e ininterrupto” (cláusula terceira, item IX⁶), o que exige que não haja solução de continuidade nas ações administrativas que lhe dão suporte.

Logo, não há óbice a que se reconheça a incidência do disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 à avença ora tratada, autorizando, por conseguinte, seja sua vigência prorrogada nos termos almejados pela Administração, caso obedecidas as condicionantes legais.

Assentada a possibilidade jurídica do pleito, há que se verificar se os autos em análise contém os elementos que atendam às exigências da Lei nº 8.666/1993 para concessão da prorrogação da avença, quais sejam: demonstração da natureza contínua dos serviços (art. 57, II); prorrogação por período igual ao inicialmente pactuado (art. 57, II); obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração (art. 57, II); obediência ao limite de vigência máximo de 60 meses (art. 57, II); justificativa por escrito e prévia autorização pela autoridade competente (art. 57, II); comprovação da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação (art. 55, XIII); e previsão de dotação orçamentária suficiente para o custeio das respectivas despesas (arts. 7º, § 2º, III, e 55, V). Complementando este rol de exigências, o Tribunal de Contas da União elenca mais dois pressupostos para a prorrogação contratual: previsão da possibilidade de prorrogação no edital ou contrato e existência de interesse tanto por parte da Administração quanto por parte da empresa contratada.

De início, considerando que somente pode ser prorrogado o ajuste que esteja vigente, anoto que o contrato em questão, a teor das sucessivas prorrogações celebradas no ocaso dos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, tem sua vigência prevista para findar em 31 de dezembro deste ano de 2024, consoante se vislumbra do termo visto às fls. 939/945 do processo. Cabe dizer que, por se tratar da quarta adição de prazo, o limite de vigência máximo de 60 meses inscrito no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993⁷ está obedecido.

⁶ “CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

(...) IX – Responsabilizar-se pela operação da Estação de Rádio FM e pelo monitoramento da qualidade dos sinais captados e irradiados, em tempo integral e ininterrupto, durante toda a execução da transmissão na cidade de PARAUAPEBAS/PA;”

⁷ Mesmo com a plena e exclusiva vigência da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), os contratos celebrados com esteio na legislação anterior (Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002) deverão ser por elas regidos até o seu termo, consoante dicção expressa do artigo 190 da NLLC: “O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”. É o fenômeno da ultratividade da lei, quando esta continua a ser aplicada, para os casos ocorridos durante a sua vigência, mesmo após sua extinção. Logo, os contratos cujos processos foram regidos pelas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, quando tiverem por objeto a prestação de serviços de execução contínua poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, até o limite ordinário de sessenta meses.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 021/2024

No que toca ao prazo de prorrogação, observo que a Lei de Licitações alude à prorrogação por período igual ao inicialmente pactuado (art. 57, inciso II). A Administração objetiva o elastecimento por 12 (doze) meses, ou seja, até o final do mês de dezembro do exercício financeiro de 2025, destoando do prazo inicial do ajuste, de aproximadamente 06 (seis) meses, e coincidindo com os prazos dos aditivos. É de se observar, neste ponto, que não há óbice legal para o elastecimento do prazo por período superior ao da avença original, consoante bem elucida o escólio de Joel de Menezes Niebuhr:

“O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prescreve que os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos. O período igual a que se refere o legislador é o estabelecido no caput do artigo, isto é, o período do crédito orçamentário. (...) O período igual a que se refere o legislador não diz respeito ao prazo inicial de duração do contrato.”⁸

Quanto à evidenciação da vantajosidade da prorrogação, o comando encerrado no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exige a demonstração de melhores preços e condições. Assim, surge para a Administração o encargo de materializar nos autos a comprovação de que a manutenção do ajuste em vigor é mais vantajosa do que a celebração de novo contrato, não somente sob o viés econômico, mas, também, sob a ótica da satisfação das necessidades da Administração.

Para demonstrar a vantajosidade econômica da prorrogação, ou seja, que o valor contratado está em consonância com o que atualmente se pratica no mercado, o Departamento de Compras da Casa apresenta, às fls. 960/977, pesquisa de preços realizada com fornecedores locais⁹, de onde se evidencia, obedecidos os parâmetros fixados para a pesquisa, que o ajuste em análise apresenta melhor preço global, quando comparado à média dos preços de mercado atuais. Há ressalvas, no entanto. Com efeito, a primeira questão diz respeito à restrição de fornecedores consultados, que se limitou a três. Rememoro que não há qualquer normativo que estabeleça este parâmetro de três fornecedores, sendo indubitoso que a coleta de preços deve ser abrangente, de modo a refletir o mais fidedignamente possível o mercado pesquisado. Em princípio, parece-nos haver mais empresas atuantes no ramo do objeto da contratação que poderiam ser consultadas, consoante é possível extrair do processo relativo ao aditivo do ano pretérito, em que a Câmara solicitou cotações a seis empresas (fls. 849/860), das quais quatro apresentaram propostas (fls. 861/871). Em segundo ponto, não há como não questionar a razão da escolha das empresas que forneceram as cotações de fls. 965/966 (Pereira & Anaisse) e 968/969 (R. S. Confecções), visto que, aparentemente, ambas atuam em segmentos comerciais estranhos ao do objeto da contratação, não tendo possível extrair, das atividades

⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit.

⁹ A unidade responsável pela pesquisa justifica, às fls. 960/961, a coleta de preços somente com fornecedores locais, à vista da peculiaridade da presente contratação, que impossibilitou fossem encontrados parâmetros similares no Banco de Preços, sistemas oficiais de governo, sites especializados, tabelas oficiais ou outras contratações públicas. Às fls. 974/977 há prova de retorno negativo de consulta ao Banco de Preços.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 021/2024

econômicas declaradas nos respectivos cadastros de pessoa jurídica, nenhuma atividade compatível com a que compõe o escopo da contratação em referência. Aparentemente, somente a empresa Tec in Tel, que forneceu a cotação de fls. 970/973, atua em segmento compatível com o objeto da contratação. Faz-se necessário, portanto, que a pesquisa de preços seja refeita, adotadas as devidas cautelas.

Ainda na seara da vantajosidade, agora analisada sob o viés de satisfação das necessidades da Administração, aponto que a servidora designada para exercer a fiscalização do ajuste atesta, às fls. 956 dos autos, que a contratada tem desempenhado de forma adequada e satisfatória as obrigações contratuais e que não há registro, até então, de qualquer ocorrência que desabone a conduta, a qualidade e a eficiência dos serviços prestados pela Amazônia Comunicação e Marketing Ltda. Os autos não contam com a manifestação a que alude a Recomendação nº 003/2024 desta Procuradoria Especializada Administrativa e de Pessoal¹⁰, nada obstante, entendo que o caso em quadra não se amolda aos fatos considerados na Recomendação, ou seja, não há aparente repercussão do aumento do número de vereadores e servidores na presente contratação, pelo que a manifestação recomendada, neste caso, é dispensável.

A contratada, consultada sobre o interesse na prorrogação da avença (Ofício nº 288/2024, fls. 978/979), respondeu afirmativamente (fls. 980/981), encaminhando a documentação solicitada pela Administração. Em relação às certidões, as autuadas sob as fls. 996 e 999 demandam ou demandarão regularização até a provável celebração do aditivo, por estarem vencidas ou vincendas, de modo que seja assegurada a manutenção das condições de regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

Verifica-se, às fls. 1.004, a indicação da rubrica orçamentária para subsunção das despesas advindas do provável aditivo, em atendimento ao disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso III, 14 e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, assim como nos artigos 15 e 16, inciso II e parágrafo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000. Nada obstante, considerando que a adição contratual pretendida alcança o exercício financeiro vindouro, para o qual ainda não há orçamento aprovado¹¹, há que se alertar a Administração para que, tão logo ultimado o orçamento do próximo exercício, ateste nos autos a existência e suficiência de saldo em dotação orçamentária para custear a execução do presente contrato no exercício financeiro de 2025, juntando também a correspondente declaração de adequação orçamentária e financeira expedida pelo ordenador de despesas exigida pelo artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, em adição à de fls. 1.005.

¹⁰ Recomendação nº 003/2024, de 05/08/2024, com a seguinte conclusão: “A **PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL**, no exercício de suas atribuições orientativas, **RECOMENDA** à **PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS** que determine às unidades administrativas/agentes públicos competentes a imediata realização de uma análise preliminar das contratações passíveis de prorrogação de prazo para o exercício financeiro de 2025 sob a ótica da suficiência das quantidades contratadas face ao aumento do número de vereadores com a respectiva estrutura de gabinete e de pessoal, possibilitando sejam identificados os contratos que podem ser mantidos e os que, por insuficiência, não deverão ser prorrogados, determinando-se em seguida, em relação a estes últimos, a instauração dos competentes processos licitatórios.”

¹¹ O Projeto de Lei Ordinária nº 140/2024, que estima a receita e fixa a despesa do município de Parauapebas para o exercício de 2025, está em tramitação, na etapa de apreciação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, conforme consulta ao SAPL em 23/12/2024.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 021/2024

De mais, cabe salientar que há expressa previsão contratual, inscrita na cláusula sexta, item 1, quanto à possibilidade de prorrogação da vigência contratual, à vista das hipóteses autorizadoras do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 556). Também se vislumbra no processo a necessária autorização expressa emanada pela autoridade competente (fls. 1.006/1.007), em atendimento ao que exige o artigo 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Ao fim, é possível notar relatório resumido do Departamento de Licitações e Contratos quanto à adição em exame (fls. 1.009/1.012), em que se reforça a regularidade do pleito.

Do que se extrai dos autos, portanto, nota-se que as exigências legais que autorizam a prorrogação do contrato em questão estão, modo geral, presentes – ressalvados os pontos ao norte suscitados, indicados na parte conclusiva deste opinativo –, o que autoriza a celebração do almejado aditivo, se operado o devido saneamento, na forma das conclusões apostas no item III deste parecer.

II.2 – Da Minuta do Aditivo:

A minuta pertinente à alteração contratual objetivada é vista às fls. 1.013/1.014 dos autos, revelando-se adequada ao fim proposto, não se evidenciando a necessidade de alterações ou ajustes no texto.

É a fundamentação fático-jurídica que serve de substrato às conclusões adiante expostas.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) Possibilidade de prorrogação de prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20210036, celebrado com a empresa Amazônia Comunicação e Marketing Ltda, que tem por objeto a locação de torre de transmissão para a Rádio Câmara com a prestação de serviços acessórios, com arrimo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, expressamente condicionada à observância e saneamento dos pontos seguintes: (item II.1);
- b) Realização de nova pesquisa de preços, com ampliação do número de fornecedores consultados e exclusão de fornecedores que não tenham atuação em segmento comercial compatível com o objeto da contratação (item II.1);
- c) Regularização das certidões de fls. 996 e 999 previamente à celebração do aditivo (item II.1);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 021/2024

- d) Atualização da indicação de saldo de dotação orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2025, tão logo haja a lei orçamentária do ano, bem como da correspondente declaração de adequação orçamentária e financeira exigida pelo artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (item II.1).

É o parecer que se submete ao juízo da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 23 de dezembro de 2024.

ALANE PAULA ARAÚJO

Procuradora Legislativa

Matrícula nº 00342012